

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PI000176/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/12/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072745/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.236726/2023-15
DATA DO PROTOCOLO: 26/12/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDESP/PI, CNPJ n. 07.399.479/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALÍPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO JUNIOR;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ n. 07.471.774/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRÉ DE SOUSA LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, VIGILANTE PATRIMONIAL, SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA E OS DEMAIS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA**, com abrangência territorial em Acauã/PI, Agricolândia/PI, Água Branca/PI, Alagoinha do Piauí/PI, Alegrete do Piauí/PI, Alto Longá/PI, Altos/PI, Alvorada do Gurguéia/PI, Amarante/PI, Angical do Piauí/PI, Anísio de Abreu/PI, Antônio Almeida/PI, Aroazes/PI, Aroeiras do Itaim/PI, Arraial/PI, Assunção do Piauí/PI, Avelino Lopes/PI, Baixa Grande do Ribeiro/PI, Barra D'Alcântara/PI, Barras/PI, Barreiras do Piauí/PI, Barro Duro/PI, Batalha/PI, Bela Vista do Piauí/PI, Belém do Piauí/PI, Beneditinos/PI, Bertolínia/PI, Betânia do Piauí/PI, Boa Hora/PI, Bocaina/PI, Bom Jesus/PI, Bom Princípio do Piauí/PI, Bonfim do Piauí/PI, Boqueirão do Piauí/PI, Brasileira/PI, Brejo do Piauí/PI, Buriti dos Lopes/PI, Buriti dos Montes/PI, Cabeceiras do Piauí/PI, Cajazeiras do Piauí/PI, Cajueiro da Praia/PI, Caldeirão Grande do Piauí/PI, Campinas do Piauí/PI, Campo Alegre do Fidalgo/PI, Campo Grande do Piauí/PI, Campo Largo do Piauí/PI, Campo Maior/PI, Canavieira/PI, Canto do Buriti/PI, Capitão de Campos/PI, Capitão Gervásio Oliveira/PI, Caracol/PI, Caraúbas do Piauí/PI, Caridade do Piauí/PI, Castelo do Piauí/PI, Caxingó/PI, Cocal de Telha/PI, Cocal dos Alves/PI, Cocal/PI, Coivaras/PI, Colônia do Gurguéia/PI, Colônia do Piauí/PI, Conceição do Canindé/PI, Coronel José Dias/PI, Corrente/PI, Cristalândia do Piauí/PI, Cristino Castro/PI, Curimatá/PI, Currais/PI, Curral Novo do Piauí/PI, Curralinhos/PI, Demerval Lobão/PI, Dirceu Arcoverde/PI, Dom Expedito Lopes/PI, Dom Inocêncio/PI, Domingos Mourão/PI, Elesbão Veloso/PI, Eliseu Martins/PI, Esperantina/PI, Fartura do Piauí/PI, Flores do Piauí/PI, Floresta do Piauí/PI, Floriano/PI, Francinópolis/PI, Francisco Ayres/PI, Francisco Macedo/PI, Francisco Santos/PI, Fronteiras/PI, Geminiano/PI, Gilbués/PI, Guadalupe/PI, Guaribas/PI, Hugo Napoleão/PI, Ilha Grande/PI, Inhumas/PI, Ipiranga do Piauí/PI, Isaías Coelho/PI, Itainópolis/PI, Itaueira/PI, Jacobina do Piauí/PI, Jaicós/PI, Jardim do Mulato/PI, Jatobá do Piauí/PI, Jerumenha/PI, João Costa/PI, Joaquim Pires/PI, Joca Marques/PI, José de Freitas/PI, Juazeiro do Piauí/PI, Júlio Borges/PI, Jurema/PI, Lagoa Alegre/PI, Lagoa de São Francisco/PI, Lagoa do Barro do Piauí/PI, Lagoa do Piauí/PI, Lagoa do Sítio/PI, Lagoinha do Piauí/PI, Landri Sales/PI, Luís Correia/PI, Luzilândia/PI, Madeiro/PI, Manoel

Emídio/PI, Marcolândia/PI, Marcos Parente/PI, Massapê do Piauí/PI, Matias Olímpio/PI, Miguel Alves/PI, Miguel Leão/PI, Milton Brandão/PI, Monsenhor Gil/PI, Monsenhor Hipólito/PI, Monte Alegre do Piauí/PI, Morro Cabeça no Tempo/PI, Morro do Chapéu do Piauí/PI, Murici dos Portelas/PI, Nazaré do Piauí/PI, Nazária/PI, Nossa Senhora de Nazaré/PI, Nossa Senhora dos Remédios/PI, Nova Santa Rita/PI, Novo Oriente do Piauí/PI, Novo Santo Antônio/PI, Oeiras/PI, Olho D'Água do Piauí/PI, Padre Marcos/PI, Paes Landim/PI, Pajeú do Piauí/PI, Palmeira do Piauí/PI, Palmeirais/PI, Paquetá/PI, Parnaguá/PI, Parnaíba/PI, Passagem Franca do Piauí/PI, Patos do Piauí/PI, Pau D'Arco do Piauí/PI, Paulistana/PI, Pavussu/PI, Pedro II/PI, Pedro Laurentino/PI, Picos/PI, Pimenteiras/PI, Pio IX/PI, Piracuruca/PI, Piripiri/PI, Porto Alegre do Piauí/PI, Porto/PI, Prata do Piauí/PI, Queimada Nova/PI, Redenção do Gurguêia/PI, Regeneração/PI, Riacho Frio/PI, Ribeira do Piauí/PI, Ribeiro Gonçalves/PI, Rio Grande do Piauí/PI, Santa Cruz do Piauí/PI, Santa Cruz dos Milagres/PI, Santa Filomena/PI, Santa Luz/PI, Santa Rosa do Piauí/PI, Santana do Piauí/PI, Santo Antônio de Lisboa/PI, Santo Antônio dos Milagres/PI, Santo Inácio do Piauí/PI, São Braz do Piauí/PI, São Félix do Piauí/PI, São Francisco de Assis do Piauí/PI, São Francisco do Piauí/PI, São Gonçalo do Gurguêia/PI, São Gonçalo do Piauí/PI, São João da Canabrava/PI, São João da Fronteira/PI, São João da Serra/PI, São João da Varjota/PI, São João do Arraial/PI, São João do Piauí/PI, São José do Divino/PI, São José do Peixe/PI, São José do Piauí/PI, São Julião/PI, São Lourenço do Piauí/PI, São Luis do Piauí/PI, São Miguel da Baixa Grande/PI, São Miguel do Fidalgo/PI, São Miguel do Tapuio/PI, São Pedro do Piauí/PI, São Raimundo Nonato/PI, Sebastião Barros/PI, Sebastião Leal/PI, Sigefredo Pacheco/PI, Simões/PI, Simplício Mendes/PI, Socorro do Piauí/PI, Sussuapara/PI, Tamboril do Piauí/PI, Tanque do Piauí/PI, Teresina/PI, União/PI, Uruçuí/PI, Valença do Piauí/PI, Várzea Branca/PI, Várzea Grande/PI, Vera Mendes/PI, Vila Nova do Piauí/PI e Wall Ferraz/PI.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para o ano de 2024, o reajuste corresponderá ao índice de inflação registrado pelo INPC-IBGE, de janeiro a dezembro de 2023.

Parágrafo Único. Para os funcionários da Vigilância Eletrônica, o reajuste corresponderá ao índice de inflação registrado pelo INPC-IBGE, de janeiro a dezembro/23, incidentes sobre os pisos salariais vigentes em dezembro de 2023.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DO PISO

Os salários vigentes para serão reajustados com o índice de inflação registrado pelo INPC- IBGE, de janeiro a dezembro/23, relativamente ao valor nominal do ano anterior.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO DECIMO TERCEIRO SALARIO

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do 13º salário na ocasião da concessão das férias, tendo por base tão somente o salário base e o adicional de periculosidade, e a última parcela até o dia 20 de dezembro, na qual será paga a totalidade de horas-extras, DSR, hora noturna reduzida e adicional noturno, apurados nos últimos 12 (doze) meses, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA SEXTA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que venha a substituir outro de salário maior por qualquer motivo receberá salário igual ao trabalhador substituído, a partir da data de sua substituição e/ou durante o período em que exercer a função.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO SALARIAL

Comprovado que o empregado causou prejuízo à empresa, e quando houver autorização legal, o empregador terá o limite de desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do obreiro, na quantidade de parcelas em que for possível a quitação do débito.

§1º. Excetua-se a regra acima os descontos provenientes de decisões judiciais, os referentes às taxas sindicais de cada obreiro, obrigatórias ou não, e os decorrentes de Convênios Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Farmácia, além de outros previstos em lei.

§2º. Fica permitido o desconto no valor de até 01 (uma) remuneração mensal do trabalhador quando do seu desligamento, referente a compensação de cursos, treinamentos ou empréstimos por ele realizados e custeados direta ou indiretamente pela empresa, inclusive os decorrentes de convênio.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO ABONO DO PIS

As empresas que não prestarem as devidas informações corretamente de acordo com a média salarial percebida pelo o empregado e não fizerem os devidos recolhimentos aos órgãos competentes, as mesmas arcarão com o pagamento dos referidos abonos.

§1º. As empresas obrigam-se a cadastrar seus empregados como participantes do PIS, conforme determina a lei vigente;

§2º. As empresas deverão encaminhar ao Ministério do Trabalho a relação dos empregados que porventura tenham sido desligados no decorrer do ano, para que estes não sejam prejudicados no recebimento do referido benefício.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS

Em caso de haver contratos de prestação de serviços com vantagens financeiras diferenciadas para os vigilantes prestadores de serviços para determinado posto, em que há o pagamento de valores como “adicionais, prêmios, bonificações, benefícios ou equivalentes”, mas que vier a ser cancelado em razão de alteração contratual, ou que deixem de ser pagos por alteração de posto do vigilante para cliente que não tenha as mesmas condições de contratação, fica ressalvado o direito da empresa suprimir esse benefício adicional pago ao empregado em razão do posto, não havendo incorporação ao seu contrato de trabalho, retornando o empregado a fazer jus às condições e benefícios anteriores já fornecidos com base na Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recibos de pagamento, via rede bancária ou outra forma eletrônica, deverão respeitar a presente Cláusula em sua totalidade, ficando dispensadas apenas de colher a assinatura do empregado na sua respectiva via do recibo de pagamento. As empresas fornecerão obrigatoriamente a 2ª via do holerite aos empregados que o solicitarem por escrito ou por qualquer outro meio eletrônico que permita registro, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas serão remuneradas com o percentual historicamente acertado nas Convenções anteriores, no importe de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal.

Parágrafo Único. A hora noturna reduzida, também denominada de 13ª (décima terceira) hora, deverá ser remunerada como hora extra.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna trabalhada, trabalhada no período de 22:00 as 05:00 horas, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento) em relação à hora normal.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

As empresas comprometem-se ao pagamento do adicional de periculosidade aos vigilantes que prestam serviços em áreas consideradas perigosas nos termos do art. 193 da CLT, ou, se for o caso, o adicional de insalubridade que será calculado conforme previsto em lei.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nas transferências para outros municípios, o empregado receberá o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal do salário, conforme previsão legal, sendo que no caso de transferência a pedido do próprio empregado não caberá tal adicional desde que a solicitação respectiva seja assistida pelo sindicato.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

As empresas pagarão até o 5º dia útil de cada mês o tíquete alimentação para todos os seus trabalhadores. Para 2024, o tíquete alimentação será no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), inclusive para os vigilantes que trabalham em escala de 12x36. Exclusivamente para os vigilantes que prestam serviços em bancos, POSTO TIPO "E", atividade bancária, em razão da excepcionalidade dos serviços, que tem tíquete diferido, o valor será de R\$ 599,33 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

§1º. O pagamento poderá ser feito no contracheque do empregado ou crédito no cartão magnético, independentemente da quantidade de dias ao mês;

§2º. Os empregados que laboram em regime de tempo parcial (CLT, art. 58-A), e os que cumpram jornada diária mais de 4h e até 6h, terão direito ao tíquete alimentação pela metade do valor do caput desta Cláusula;

§3º. O empregado que trabalha até 04 (quatro) horas por dia não terá direito ao benefício;

§4º. O trabalhador contratado como intermitente receberá o tíquete alimentação proporcional aos dias e jornadas laboradas;

§5º. Serão deduzidas do valor fixado no "caput" desta cláusula, as faltas não justificadas ocorridas durante o mês;

§6º. As faltas justificadas não serão deduzidas do valor fixo no caput desta cláusula;

§7º. A verba ora ajustada não possui natureza salarial;

§8º. Tendo em vista as condições comerciais estabelecidas entre fornecedor e empregador visando a aceitação do benefício no comércio da localidade dos postos de trabalho, fica vedada a portabilidade do benefício previsto nesta cláusula, evitando possíveis problemas de não aceitação e prejuízo ao empregado, sob pena de multa mensal no valor de 5% (cinco por cento) do benefício de tíquete alimentação, podendo a multa ser aplicada de ofício no benefício de tíquete alimentação do colaborador no ato da solicitação de crédito do benefício por parte da empresa.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

Conforme disposto na legislação vigente, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência – trabalho e vice-versa, devendo comunicar ao empregador sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena da suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§1º. Fica convencionado, que cada empregador somente está obrigado a fornecer a quantidade de vales-transporte que explicitamente se comprovem necessários ao efetivo deslocamento residência – trabalho e vice-versa de seu empregado no mês, o qual será pelo número de deslocamentos diários, multiplicados pelo número de dias trabalhados no mês.

§2º. Em casos de greve/paralisação do transporte público, fica autorizado que os empregadores repassem aos seus empregados o valor correspondente aos vales a mesma quantia em dinheiro, para possibilitar o deslocamento do trabalhador no momento de crise.

§3º. O pagamento em dinheiro deverá durar somente o período de greve/paralisação e não constitui verba de natureza salarial, permanecendo, inclusive, o desconto de 6% do empregador em contracheque.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO

É vedada a contratação de vigilante para os postos de serviços sem que estejam habilitados através do competente Registro Profissional em sua CTPS, realizado pelo Departamento de Polícia Federal, devendo este número constar em seu crachá e na Ficha de Registro empregatício.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões contratuais ocorrerão na sede da própria empresa. Em havendo anuência da empresa, fica facultado ao Sindicato Laboral acompanhar as rescisões contratuais na sede empresarial, devendo, para tanto, comparecer representado por 01 (um) diretor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DISPENSA DO TRINTÍDIO

Excepcionalmente, caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pelas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, desde que o encerramento do contrato (integral ou parcial) tenha ocorrido exclusivamente por determinação do tomador dos serviços, considerando ser esse motivo superveniente e alheio à vontade do Empregador, devendo ser devidamente comprovado ao sindicato laboral mediante apresentação do expediente que deu causa à referida rescisão, sob pena da empresa vir a arcar com o pagamento do referido adicional.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL, MENOR APRENDIZ E INTERMITENTE

O contrato de trabalho a tempo parcial e intermitente poderá ser utilizado pelas empresas, nos termos da legislação específica.

§1º. A utilização do trabalho em regime de tempo parcial em Instituições Financeiras fica restrita a rendições de intervalos de intrajornada, sendo vedada a sua utilização como jornada regular diárias, sob pena de descaracterização do regime de tempo parcial e consequente pagamento como regime integral.

§2º. Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, fica estabelecida a possibilidade de contratação de vigilantes na condição de menor aprendiz, com jornada na forma legal, percebendo-se salário e tíquete alimentação proporcional às horas trabalhadas, em virtude da carga horária. Os vigilantes na condição de menor aprendiz poderão ser alocados em postos 12x36 diurnos ou comerciais a tempo parcial, admitindo-se a execução do plantão de 12 (doze) horas com 02 (dois) ou 03 (três) vigilantes na condição de aprendizagem.

§3º. O trabalhador contratado no regime intermitente não terá direito ao plano de saúde.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE PNE, HABILITADO OU REABILITADO PELO INSS

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo/branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, e considerando que as atividades de prestação de serviço são prestadas na sede do tomador de serviço, impossibilitando, assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII, CF), ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto 3.048/99).

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ

Os Profissionais de Segurança Privada /Vigilante possuem formação técnica específica, fixada na Lei Federal no 7.102/83 e Decreto no 89.056/83, inclusive com previsão de uso de arma de fogo e outros instrumentos de defesa, além de classificada legalmente como atividade periculosa, com exposição a roubos ou outras espécies de violência com regulação e expressa autorização do departamento da Polícia Federal, entre outros requisitos. Assim, as empresas só poderão contratar vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei no 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF no 3233/12 que regula a Carteira Nacional do Vigilante.

§1º. No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos;

§2º. As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz;

§3º. Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte;

§4º. Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal no 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente: 1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato; 2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula; 3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma

coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas são obrigadas a registrar em Carteira de Trabalho e Previdência Social a função de vigilante, ficando proibido o uso da expressão "vigia" ou qualquer outra contraria a Lei n. 7.102/83.

§ 1º. É obrigação das empresas registrarem na CTPS do empregado a especificação do cargo, em caso de Vigilante Condutor;

§ 2º. As despesas com atualização para o registro profissional previsto na Lei n. 7.102/83, serão de exclusividade da empresa contratante.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CURSO DE RECICLAGEM

Os vigilantes convocados pelas empresas para realizar a reciclagem, conforme prevê a Lei n. 7.102/83, terão suas ausências garantidas do seu posto de serviço, durante o período da realização do curso, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Serão remunerados os dias em que os (as) vigilantes estiverem realizando a reciclagem (obrigatório por lei), desde que este obtenha frequência integral.

§ 2º. Estará o empregado obrigado a trabalhar pelo período mínimo de 06 (seis) meses após o curso, na empresa, sob pena de ressarcimento do valor do curso devidamente corrigido, caso o afastamento ocorra por iniciativa do empregado ou por justa causa.

§ 3º. As empresas arcarão com as despesas de passagens, hospedagem e alimentação dos vigilantes que residirem em outros municípios.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO EM DESLOCAMENTO

As empresas disponibilizarão transporte aos seus empregados para viabilizar os deslocamentos para o posto de serviço, quando necessário, se não tiverem posto fixo de trabalho ou quando em equipe de reserva.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, dois (02) uniformes completos, sendo: 02 calças, 02 camisas, 02 pares de meias, 01 cinto de passeio, 01 par de calçado (a cada ano), comprovadamente novos e para uso exclusivo em serviço.

§1°. Em conformidade com a Portaria nº 191 de 04/12/06 as empresas concederão a todos vigilantes que trabalham portando arma de fogo coletes 100% à prova de balas, em todas as atividades a serem desenvolvidas pelos vigilantes;

§2°. As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes "keps" (chapéu de tecido), a fim de evitar problemas de saúde ao vigilante, sendo que as empresas que não atendem os requisitos terão 06 (seis) meses para a referida adequação;

§3°. Os empregados ficam obrigados a devolver o uniforme usado quando da rescisão ou substituição dos mesmos.

§4°. É de responsabilidade do empregado o zelo pelo material que lhe é entregue, conforme previsto nesta cláusula, inclusive EPIs, estando a empresa autorizada a fazer descontos em salário ou rescisão caso o obreiro não atenda à exigência, quando devidamente comprovada a culpa do obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESAPARECIMENTO DE EQUIPAMENTOS

Nos casos de desaparecimento de equipamentos dos órgãos onde os vigilantes prestam serviços, estes só pagarão mediante comprovação de dolo ou culpa do empregado, sendo garantido o pleno direito de defesa ao mesmo com a assistência do sindicato caso haja interesse do obreiro.

Parágrafo Único. Caso seja apurada negligência, o pagamento poderá ser parcelado, sendo que cada parcela não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração do vigilante.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Considerando-se os impactos econômicos e sociais da Pandemia de Covid-19, fica devidamente autorizado a negociação de banco de horas, férias, suspensão temporária do contrato de trabalho, garantia provisória no emprego, teletrabalho, redução da carga horária e demais previsões da legislação vigente, através de pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade aos trabalhadores que faltarem 12 (doze) meses para se aposentar, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos e que comprove à empresa essa condição.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FISCAL DA EMPRESA

Ao chegar na portaria do Posto de Serviço e não encontrando o vigilante, o fiscal terá, obrigatoriamente, que aguardar, no mínimo 05 (cinco) minutos, tempo considerado suficiente para que o vigilante faça vistoria no local de trabalho ou suas necessidades fisiológicas e retorne ao seu local.

Parágrafo Único. É expressamente proibido aplicar faltas no empregado se o mesmo cumpriu com a sua jornada de trabalho, salvo quando este não for encontrado no seu posto durante o seu horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALTA PREVIDENCIÁRIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente à alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego.

§1°. Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa também no dia útil imediatamente subsequente à alta, que fornecerá contra recibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego.

§2°. Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar de próprio punho ou por outro meio perante a empresa expressamente esta condição, eximindo-a do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período.

§3°. Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário, esta deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula.

§4°. Caso a perícia do colaborador seja reagendada ou haja prorrogação/ recurso de benefício, a empresa deverá ser comunicada e informada o número do protocolo/ requerimento da solicitação feita, bem como apresentar atestado para cobertura desse período, caso contrário, esses dias serão descontados.

§5°. Nos casos em que o médico particular emita laudo indicando restrição de atividades ou mudança de função, esta só será possível mediante apreciação e laudo do próprio INSS indicando tal condição, haja vista que a reabilitação profissional é uma prestação do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18 da Lei 8.213/91.

§6°. Nos termos desta cláusula, caso o empregado não trabalhe nos dias de limbo previdenciário (dias entre afastamento e/ou perícia e/ou deferimento de benefício e/ou recurso administrativos), fica estabelecida a obrigação pelo colaborador apresentar atestado médico referente a este período, caso contrário, a empresa poderá descontar estes dias a título de faltas injustificadas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

Nos Postos de Trabalho abaixo destacados, as empresas pagarão seus empregados da seguinte forma, além do piso salarial:

POSTO TIPO "A" - ININTERRUPTO - Número de Vigilantes: 04 (quatro) por posto de serviço - Escala de Trabalho: 12 horas de serviço por 36 horas de folga (12 X 36h);

POSTO TIPO "B" - DIURNO DIÁRIO - Número de Vigilantes: 02 (dois) por posto de serviço - Escala de Trabalho: 12 X 36 horas;

POSTO TIPO "C" - NOTURNO DIÁRIO - Número de Vigilantes: 02 (dois) por posto de serviço - Escala de Trabalho: 12 X 36 horas;

POSTO TIPO "D" - NOTURNO, COM COBERTURA ININTERRUPTA AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - Número de Vigilantes: 02 (dois) por posto de serviço - Escala de Trabalho: 12 X 36 horas - Número de Horas Extras: As empresas obrigam-se ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) horas extras mensais a cada vigilante em serviço integral deste posto, ficando também pelo importe das horas extras englobados os feriados nacionais;

POSTO TIPO "E" - COMERCIAL DIURNO EM ATIVIDADE BANCÁRIA Número de vigilantes: 01 ou mais por posto - Escala de Trabalho: 08:48h (oito ponto quarenta e oito horas) diárias em cinco dias de trabalho por semana, com folga aos domingos e feriados. Número de Horas: As empresas obrigam-se ao pagamento de 22 (vinte e duas) intrajornadas a cada vigilante em serviço integral, correspondentes ao intervalo intrajornada;

POSTO TIPO "F" - COMERCIAL DIURNO - Número de vigilantes: 01 ou mais por posto - Escala de Trabalho: 08:48h (oito ponto quarenta e oito horas) diárias em cinco dias de trabalho por semana, com folga aos domingos e feriados - Número de Horas: As empresas obrigam-se ao pagamento de 22 (vinte e duas) intrajornadas a cada vigilante em serviço integral, correspondentes ao intervalo intrajornada;

POSTO TIPO "G" - VIGILANTE RURAL - Fica convencionado que os trabalhadores lotados em fazendas, usinas e demais propriedades rurais, desde que lotados em posto de serviço de grande distância da localidade onde residem, mínimo de 40 (quarenta) quilômetros, exercerão jornada de trabalho de 12 (doze)

horas diárias, por 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, imediatamente após esse período de trabalho, É OBRIGATÓRIA a concessão de 15 (quinze) dias consecutivos de descanso ao vigilante rural.

§1º. As empresas poderão adotar o regime de 8:48h para os cargos administrativos, com a concessão de intervalo intrajornada;

§2º. Fica convencionado e devidamente ajustado entre as partes, prevalecendo sobre o disposto em lei, jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação do feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5º do art. 73 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT;

§3º. O divisor para fins de apuração da hora trabalhada para a categoria é de 220;

§4º. Terão direito ainda a 15 (quinze) descansos intrajornada, os vigilantes que estiverem na escala 12x36h diurno, noturno e noturno com cobertura;

§5º. As horas correspondentes ao intervalo intrajornada só serão devidas quando não gozadas pelos trabalhadores.

§6º. Fica permitido ao empregado que labore na escala de trabalho 12x36 a realização de até 3 (três) plantões extras mensais, remunerados na forma disposta no § 1º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTRAJORNADA BANCÁRIA

O horário de intervalo para repouso/alimentação dos vigilantes que prestam serviços em estabelecimentos bancários dar-se-á entre 11:00 e 14:00 horas.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DSR

Para a escala comercial, as empresas obrigam-se a pagar o DSR sobre os adicionais noturnos, horas noturnas e extras habitualmente prestados a seus empregados, conforme a Súmula nº. 172, e Instrução Normativa n. 03 de 21/06/02, do TST.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão utilizar para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético e sistema eletrônico de controle de ponto. Fica facultada,

também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previsto pela Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 e Portaria n.º 373, de 25/02/2011, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los.

Parágrafo Único. As empresas poderão facultativamente adotar o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho por exceção, para os empregados subordinados a horário de trabalho, na qual serão registradas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho, nos termos do artigo 74, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.874/2019.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes nos dias de provas escolares em entidades oficiais ou reconhecidas, com posterior comprovação, desde que avisado com 48 horas de antecedência.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

Fica vedada a interrupção de férias já iniciadas por determinação do empregador, salvo ajuste entre as partes, com anuência do Sindicato Laboral.

Parágrafo Único. As férias serão pagas acrescidas das médias de horas extras, DSR, hora noturna reduzida e adicional noturno apurados nos últimos 12 (doze) meses, consideradas as especificidades de posto de cada vigilante/trabalhador.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIOS COMERCIAIS

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais a fim de assegurar aos seus empregados aquisição de bens, produtos e serviços no valor máximo de 30% (trinta por cento) do piso salarial, a ser descontado em folha de pagamento ou no recibo de rescisão do contrato de trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas comunicarão ao SINDVIGILANTES-PI a respeito da realização das eleições para representantes dos empregados na CIPA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data prevista para o registro de chapas, com permissão para acompanhamento, pela direção da entidade sindical (ou por quem indicado por ela), de todo processo eleitoral, inclusive registro de chapas, proclamação dos eleitos, etc.

Parágrafo Único. Será concedida estabilidade no emprego para os cipeiros eleitos nos moldes previstos em lei.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Serão reconhecidos e aceitos como justificativa de faltas, os atestados médicos e odontológicos avaliados pelo serviço médico da empresa, desde que fornecidos por credenciados com a Previdência Social, Convênio Médico utilizado pela empresa, plano de saúde do qual o empregado seja associado ou dependente, que deverão ser apresentados em até 3 (três) dias úteis ao empregador após a falta, sendo que o obreiro ou familiar deverá avisar imediatamente à empresa a sua ausência.

§1º. A falta de indicação do CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças nos atestados médicos não invalida sua eficácia, que deverá ser suprida pelo empregado no prazo de até 03 (três) dias, sob pena de desconto dos dias de afastamento, desde que a empresa não tenha departamento médico que possa suprir a falta do CID.

§2º. As empresas que possuem departamento médico caberá a homologação do atestado para o abono de falta.

§3º. Os atestados só serão aceitos se constarem o carimbo e endereço da Unidade de Atendimento, bem como o carimbo, CRM e assinatura do médico que realizou o atendimento.

§4º. Caso haja suspeita sobre a veracidade de um atestado, a empresa deverá abrir sindicância para apurar os indícios e sendo constatada a fraude, fica configurado ato de improbidade e mau procedimento por parte do trabalhador, nos termos do art. 482, “a” e “b” da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde, ressaltando-se que todas as empresas, independente do número de funcionários, são obrigadas a ofertar plano de saúde aos colaboradores.

§1º. Do custo mensal do plano de saúde contratado as empresas arcarão com o valor de 50% (cinquenta por cento), do valor do plano, sendo que o restante será pago pelo empregado interessado, mediante autorização deste em folha de pagamento;

§2º. Serão beneficiados desta cláusula os associados que estiverem com contrato de trabalho ativo e os que estão em gozo de qualquer tipo de licença;

§3º. Quando ocorrer quaisquer dos casos de suspensão do contrato de trabalho, o empregado deverá manifestar o seu interesse em dar continuidade ao plano de saúde, hipótese em que deverá mensalmente ressarcir ao empregador o valor correspondente a sua parte no custo do plano, sendo que, na inércia do obreiro em pagar o que lhe cabe no plano, passado o prazo de 90 (noventa) dias após a suspensão do contrato de trabalho, poderá o empregador efetuar o cancelamento do plano e descontar o importe correspondente em eventuais salários posteriores ou em ato rescisório (TRCT);

§4º. Caso o empregado venha a aderir ao plano de maior cobertura junto à(s) operadora(s) de plano de saúde conveniada, caberá ao mesmo o pagamento do que exceder a modalidade de plano de saúde que for homologada pelo Ente Patronal, bem como deverá custear a totalidade do valor se optar em cadastrar dependente(s);

§5º. Exceto nas obrigações aqui definidas, as empresas não se responsabilizam pela qualidade do serviço nem pelos termos do contrato de plano de saúde, e tampouco em casos de rescisão contratual motivada pela própria operadora de plano de saúde bem como após a rescisão de contrato do empregado;

§6º. Ocorrendo a rescisão de contrato da operadora do plano de saúde, as empresas terão o prazo de 45 (quinze) dias para contratar outro plano;

§7º. O custo do empregador com o plano de saúde não tem natureza salarial;

§8º. A escolha da modalidade do plano fica a critério do trabalhador;

§9º. As empresas são obrigadas a disponibilizarem plano de saúde aos seus colaboradores vigilantes, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em prol do Sindicato Laboral, por mês de descumprimento, até a efetiva regularização da situação. Tal multa poderá ser cobrada através de ação de cumprimento de Convenção Coletiva, sem prejuízo da multa já prevista em Convenção.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores garantirão aos vigilantes seguro de vida, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

No caso de acidente de trabalho, as empresas procederão à emissão da CAT.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleição sindical, as empresas admitirão o livre acesso aos locais de trabalho, dos mesários e fiscais, liberando os empregados por tempo necessário para o exercício do direito ao voto.

Parágrafo Único. Resta acertado ainda que o acesso no caso de empregado alocado fora da sede da empresa, fica condicionada à autorização do tomador de serviço.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA

A pedido e por indicação do sindicato, as empresas licenciarão, sem prejuízo do salário observando o limite de 01 (um) dirigente sindical por empresa constante de seu quadro oficial de empregados, excetuando-se a figura do presidente sindical que não contará para o limite de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo único. O membro liberado do sindicato terá ponto livre, ou seja, licença remunerada para o desempenho de seus mandatos (art. 543 da CLT).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SINDICATO

I - As empresas descontarão a contribuição associativa no percentual de três por cento (3%), sobre o salário nominal dos empregados sindicalizados, e três por cento (3%) de fortalecimento sindical no salário do mês de JANEIRO/2024, como forma de viabilizar a campanha salarial do ano em curso e demais despesas correlatas conforme deliberação tomada em assembleia geral, recolhendo o montante em favor do sindicato laboral até 30 (trinta) dias após efetuado o desconto, juntamente com a relação nominal dos atingidos, mesmo daqueles que tenham se desligado do emprego no decorrer do mês ou que estejam com os seus contratos suspensos por até 15 (quinze) dias;

II – Para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação e encaminhamento da autorização expressa de desconto, pelo sindicato, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sob pena de responsabilidade, das filiações e desfiliações ocorridas.

§1º. As empresas repassarão o valor das contribuições no prazo acima indicado, com a relação nominal dos atingidos, para a Secretaria de Finanças do Sindicato Laboral mediante apresentação de competente recibo.

§2º. Havendo atraso no repasse das contribuições a partir do trigésimo primeiro (31º) dia do prazo estabelecido acima, caracteriza-se apropriação indébita, ficando a empresa passiva ao pagamento de multa

per capita equivalente ao percentual de 2% dos valores descontados, por dia de atraso, em favor do Sindicato Laboral;

§3°. As empresas que não efetuarem os descontos das contribuições responderão pelos respectivos valores acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, também em prol do Sindicato Laboral.

§4°. Caso qualquer das empresas seja alvo de procedimento administrativo e/ou judicial que tenha por objeto o desconto e o repasse das contribuições sindicais, o Sindicato Laboral assumirá de maneira expressa e total todo e qualquer desdobramento advindo de tais processos e procedimentos, autorizando, de já, que as empresas efetuem desconto/glosa diretamente no repasse das contribuições sindicais, até o limite do prejuízo auferido pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas procederão, a partir da homologação da presente convenção coletiva, a título de contribuição assistencial, descontos devidamente aprovados pela respectiva assembleia geral da categoria profissional, sobre os salários nominais já reajustados, somente dos empregados NÃO associados ao Sindicato dos Trabalhadores, em favor deste, e que deverão ser efetuados quando do pagamento dos salários do mês de JANEIRO/2024, no percentual de 3% (três por cento), por empregado.

§1°. Fica assegurado ao empregado o direito de oposição aos descontos, a ser exercido em uma única vez, até 10 (dez) dias após ser efetuado o primeiro desconto, inclusive para os admitidos durante a vigência da presente convenção, para os quais será observado o mesmo prazo, implicando esta oposição na isenção de todos os descontos previstos nesta cláusula. Todavia, quanto os empregados que não puderem exercer a oposição nas condições já mencionadas, por se encontrarem com o contrato de trabalho suspenso na forma da lei, terão os seus descontos postergados até o seu retorno ao serviço, oportunidade a partir da qual poderão ser opor aos descontos até 10 (dez) dias após este retorno.

§2°. A oposição deverá ser feita através de carta de próprio punho, em três vias, protocoladas na Secretaria do Sindicato dos Trabalhadores, exceto para o empregado analfabeto, para quem o próprio Sindicato dos Trabalhadores preparará e protocolará, no prazo previsto, as três vias da carta referida, mediante simples manifestação verbal, por parte do empregado, feito pessoalmente na Secretaria do Sindicato dos Trabalhadores.

§3°. O empregado deverá entregar uma destas vias à empresa, mediante recibo, no prazo de dois dias úteis, a partir do dia seguinte ao do protocolo no Sindicato dos Trabalhadores.

§4°. As partes não criarão quaisquer incentivos ou obstáculos a que o empregado exerça seu direito de oposição aos descontos, sendo nulos de pleno direito o envio pelos correios de abaixo assinados, correspondências ou quaisquer manifestações que não atendam o estipulado nesta cláusula.

§5°. Os recolhimentos dos descontos acima deverão ser feitos em conta vinculada, junto ao banco definido pelo Sindicato beneficiário, com vencimento no décimo dia do mês seguinte ao dos descontos, através de depósito na conta indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

§6°. A empresa que descontar e deixar de recolher ao Sindicato dos Trabalhadores as contribuições indicadas nesta cláusula, incorrerá em multa de valor correspondente a 10% do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

§7°. A empresa fica autorizada a descontar, de ofício, diretamente dos repasses mensais ao Sindicato Laboral os valores a serem restituídos aqueles funcionários que manifestaram oposição ao presente desconto.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JUSTIÇA DO TRABALHO

Todas as cláusulas da Convenção ou Sentença Normativa poderão ser executadas através de ação de cumprimento pela Justiça do Trabalho e sindicato laboral, mesmo em favor dos empregados não sindicalizados.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIA DO VIGILANTE

Será consagrado o dia 20 (vinte) de junho como data comemorativa ao Dia do Vigilante no Estado do Piauí, não configurando tal data como feriado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURIDICA

As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica a seus empregados, no exercício de suas funções e em legítima defesa do patrimônio sob sua guarda, quando cometerem atos que levem a responder a inquérito policial ou ação penal, desde que fique devidamente comprovado que o mesmo agiu no fiel cumprimento do dever profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

As empresas se comprometem ao pagamento de 10 (dez) salários base do maior piso da categoria, em caso do descumprimento do empregador da presente Convenção, sendo a multa estabelecida revertida em prol do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os termos ora ajustados, a partir da data de vigência deste texto, não promoverão passivos trabalhistas em relação aos destaques desta Convenção, especialmente no que toca à definição de intrajornadas, tabela salarial e seus novos valores, sendo que, eventual diferença salarial retroativa deverá ser quitada nos meses subsequentes à homologação, sempre pagando-se o mês reajustado e um mês retroativo, até que se findem as possíveis diferenças salariais retroativas.

}

ALIPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO JUNIOR
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PIAUI -
SINDESP/PI

ANDRE DE SOUSA LIMA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E SERVICOS
ORGANICOS DE SEGURANCA DO ESTADO DO PIAUI

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.